# Extinta Lei de Imprensa sobrevive no Código Brasileiro de Telecomunicações

Genira Chagas Correia\*

#### Resumo

O espírito de corpo tem sido a marca dos radiodifusores brasileiros quando o tema em debate no Congresso Nacional, e mesmo entre representantes da sociedade civil, é uma lei atualizada para o setor no qual atuam. A rápida evolução das tecnologias da comunicação e as novas regulamentações para as atividades em torno das telecomunicações, principalmente a partir dos anos 1990, fazem evidenciar o nível de atraso da legislação para a radiodifusão.

O descompasso entre a legislação e as tecnologias ocorre, em grande parte, pela ação dos próprios empresários contrários aos novos regulamentos. Este trabalho coteja o artigo 53 da Lei 4.117/1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); com a Lei 5.250/1967, ou Lei de Imprensa, e a Lei 1.802/1953, ou Lei de Segurança Nacional, para revelar que, apesar de extintas, ambas as leis sobrevivem no CBT, já totalmente desconstruído por diversas emendas, contudo, ainda em vigor.

**Palavras-chave:** radiodifusão; Código Brasileiro de Telecomunicações; Lei de Imprensa; Lei de Segurança Nacional; Lei Geral de Comunicação Eletrônica de Massa.

#### Abstract

Corporatism has been the signature of Brazilian broadcast when the subject in discussion at National Congress, and even among representatives of civilian society, is an updated law to their segment. The quick technologies' evolution and the new regulation to the activities around telecommunication, mainly since the 1990's, show the backwardness of broadcasting's legislation.

The mismatch between legislation and technologies occurs, mainly, because of the action of entrepreneurs themselves, who are against new regulations. This work confronts the article 53 of Law 4.117/1962 that institutes the Brazilian Telecommunications Code (CBT), with the Law 5.250/1967, or Press Law; and with Law 1.802/1953 or National Security Law, to revel that, despite being extinct, both laws survive at CBT, already totally deconstructed, however, still in force.

**Keywords**: Broadcast; Brazilian Telecommunications Code; Press Law; National Security Law; General Law of Electronic Mass Communication.

<sup>\*</sup> Jornalista, doutoranda em Ciências Sociais PUC-SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. E-mail: genirachagas@uol.com.br

### **Antecedentes**

A Lei 1.802/1953 ou Lei de Segurança Nacional, em cujo âmbito definia os crimes contra o Estado e a ordem social, foi instituída por Getúlio Vargas em seu segundo mandato, em substituição à lei de igual finalidade de 1935. Esse ato presidencial foi considerado polêmico, sobretudo por setores democráticos, em razão de seu conteúdo repressor.

No Regime Militar (1964-1985), o Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, primeiro presidente do período, editou a lei 5.250, ou Lei de Imprensa, em 9 de fevereiro de 1967, com o objetivo de regular a liberdade de manifestação do pensamento e da informação. Após 19 dias, Castello Branco assinou o decreto-lei 236, visando estender para a radiodifusão os dispositivos da Lei de Imprensa. Oliveira (1975)¹ explica as razões pelas quais, naquela ocasião, as normas foram elaboradas:

A política de comunicação adotada no Brasil, no setor de radiodifusão, é a de responsabilidade social pela iniciativa privada, em que o Estado procura, salvaguardando a liberdade de expressão, estabelecer princípios que garantam o uso social dos meios de comunicação, tornando-os ao mesmo tempo responsáveis pelo conteúdo e consequências das programações transmitidas.

Entre esses três regulamentos houve a promulgação da lei 4.117/1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT). O regulamento é fruto de uma batalha de aproximadamente 20 anos (Silva, 1990), travada entre os radiodifusores e o governo. O que deveria ser uma lei apenas para a radiodifusão, após a intervenção do presidente Juscelino Kubitschek (1956-1961), foi ampliada para o gênero telecomunicações e sua espécie radiodifusão.

O governo Juscelino enxergou no movimento dos radiodifusores a possibilidade de tirar do atraso o setor de telecomunicações, que certamente emperraria seu Plano de Metas. O presidente chamou os militares, detentores dos conhecimentos em telecomunicações, para ajudar a construir o CBT. A união entre radiodifusores e militares resultou em um documento focado em telefonia e radiodifusão aberta

<sup>1</sup> Oliveira, Euclides Quandt, exerceu a presidência do Contel entre 1965 e 1967; a presidência da Telebrás de 1972 a 1974 e foi Ministro das Comunicações de 1974 a 1979.

### Os fatos

Desde a aprovação do CBT seu conteúdo foi sendo modificado por um cipoal de legislações. Para efeito deste artigo, no entanto, ressaltaremos apenas as leis mencionadas nos 'antecedentes'.

A Lei de Imprensa foi revogada em 30 de abril de 2009 por decisão de sete entre os onze ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). Este ato resultou de uma solicitação do então deputado Miro Teixeira (PDT/RJ). Para Correia (2009), "a referida Lei trazia em seu bojo regulamentações verdadeiramente desnecessárias em Estados democráticos". A autora comenta que o parágrafo 3º do artigo 20, por exemplo, representava um entrave para o exercício da imprensa em seu papel de fiscalizadora do poder público. O texto dizia: "Não se admite a prova da verdade contra o Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, Chefes de Estado ou de Governo Estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos".

Ainda para Correia, enquanto esteve em vigor, parte da Lei de Imprensa parecia incompatível com a Constituição atual, cujo artigo 220 do capítulo relativo à Comunicação Social declara que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição". A Lei de Segurança Nacional de 1953 também foi revogada em 1967, quando os militares editaram o decreto-lei 314 alterando dispositivos do diploma anterior.

Com todos esses fatos e argumentos, por paradoxal que possa parecer, essas extintas leis ainda sobrevivem no CBT. A constatação veio à tona com os estudos de doutoramento realizados por Correia. A pesquisadora comparou as alíneas de "a" a "1" do artigo 53 do CBT, após as emendas propostas pelo decreto-lei 236, com dispositivos da Lei de Imprensa e da Lei de Segurança Nacional. O resultado (quadro comparativo) permite verificar que a atividade de radiodifusão aberta está sujeita às penalidades propostas para um período de inflexão já bem distante da realidade atual.

# Quadro comparativo entre o artigo 53 do CBT – modificado pelo decreto-lei 236 – a Lei de Imprensa e a Lei de Segurança Nacional:

Código Brasileiro de Telecomunicações/1962 (em vigor) Capítulo VII	Lei de Imprensa/1967 (extinta) Capítulo III	Lei de Segurança Nacional/1953 (extinta)
Art. 53. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previsto na legislação em vigor no país, inclusive: (Redação dada pelo decreto-lei 236)	Dos abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação	Define os crimes contra o Estado e a ordem política e social, e dá outras providências.
a) incitar a desobediência às leis ou decisões judiciárias; (Redação dada pelo decreto-lei 236)	Art. 19. Incitar a prática de qualquer infração às leis penais	
b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional; (Redação dada pelo decreto-lei 236)	Art. 15. Publicar ou divulgar: a) segredos de Estado, notícia ou informação relativa à preparação de defesa interna ou externa do País, b) desde que o sigilo seja justificado como necessário, mediante norma ou recomendação prévia determinando segredo, confiança ou reserva; c) notícia ou informação sigilosa, de interesse da segurança nacional, desde que exista igualmente, norma ou recomendação prévia determinando segredo, confidência ou reserva	
c) ultrajar a honra nacional; (Redação dada pelo decreto-lei 236)		
d) fazer propaganda de guerra ou de processos de subversão da ordem política e social; (Redação dada pelo decreto-lei 236)	Art. 14. Fazer propaganda de guerra, de processos para subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.	Art. 11. Fazer publicamente propaganda: a) de processos violentos para a subversão da ordem política ou social; b) de ódio de raça, de religião ou de classe; c) de guerra.
e) promover campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião; (Redação dada pelo decreto-lei 236)	Art. 14. Fazer propaganda de guerra, de processos para subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.	Art. 11. Fazer publicamente propaganda: b) de ódio de raça, de religião ou de classe.
f) insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas forças armadas ou nas organizações de segurança pública; (Redação dada pelo decreto- lei 236)		Art. 14. Provocar animosidades entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as classes ou instituições civis.
g) comprometer as relações internacionais do País; (Redação dada pelo decreto-lei 236)		

i) caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativos, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros; (Redação dada pelo decreto-lei 236)	Art. 20. Caluniar alguém, impondo- lhe falsamente fato definido como crime. Art. 21. Difamar alguém, impondo- lhe fato ofensivo à sua reputação. Art. 22. Injuriar alguém, ofendendo- lhe e dignidade ou decoro. Art. 23. As penas cominadas nos artigos 20 a 22 aumentam-se de um terço se qualquer dos crimes for cometido I – contra o Presidente da República, do Senado, da Câmara dos Deputados, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Chefe de Estado ou Governo estrangeiro ou seus representantes diplomáticos; II – contra funcionários públicos, em razão de suas funções; III – contra órgão ou autoridade que exerça função de autoridade pública.	
j) veicular notícias falsas, com perigo para a ordem pública, econômica e social; (Redação dada pelo decreto-lei 236)	Art. 16. Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:  I - perturbação da ordem pública ou alarma social;  II - desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;  III - prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;  IV - sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro.	
l) colaborar na prática de rebeldia, desordens ou manifestações proibidas. (Incluído pelo decreto-lei 236)		Art. 17. Instigar, publicamente, desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública.

Esse descompasso é consequência da ação dos empresários de radiodifusão, até então contrários às diversas propostas de lei para substituir o CBT. A parte seguinte deste artigo recria um dos capítulos dessa história, vivida nos anos 1990, com a quebra do monopólio estatal das telecomunicações.

#### Fora de sintonia

Nos anos 1990, a política de comunicações do presidente Fernando Henrique Cardoso previa a flexibilização do monopólio estatal, consolidada pela Emenda Constitucional n. 8. A Emenda modificou o artigo 21 da Constituição Federal, relativo às competências do Estado. Com a redação dada ao inciso XI e à alínea "a" do inciso XII, os serviços

de telecomunicações – telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados, entre outros – foram separados dos de prestação de informação pelo espectro eletromagnético – radiodifusão aberta – permitindo a quebra do monopólio estatal.

A proposta sobre flexibilização do monopólio das telecomunicações foi enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, em 14 de fevereiro de 1995. Herz (1997) explica como se deu a desvinculação de radiodifusão das telecomunicações durante os seis meses em que a proposta tramitou no Congresso:

[...] Não havia dúvidas, porém, de que a remoção do conceito de monopólio estatal das telecomunicações da Constituição era um objetivo do governo, finalmente alcançado em 15 de agosto de 1995. Uma das principais críticas à mudança deste preceito constitucional – admitido até mesmo por alguns de seus [de FHC] aliados - era de que não parecia adequado alterar a Constituição sem a prévia explicitação da política pretendida. Sem resposta para esta crítica, o governo FHC simplesmente fez o Congresso aprovar a emenda e foi neste obscuro contexto que o empresariado de radiodifusão logrou desvincular radiodifusão de telecomunicação. Com esta desvinculação, industriada nos bastidores da Câmara (...) reduziram-se as tensões que poderiam surgir com o empresariado de radiodifusão e abriuse caminho para que o governo FHC formulasse uma política de telecomunicações centrada naquilo que pretendia realmente mexer: no valioso - política e economicamente - segmento de telefonia.

Tal separação manteve a radiodifusão aberta ao abrigo da Constituição e permitiu a aprovação da Lei Geral de Telecomunicações (LGT), cujo artigo 215, inciso I, exclui a radiodifusão dos atualizados regulamentos das telecomunicações, criando um 'vazio regulatório', conforme Lima (2004, p. 93).

No Brasil, em sentido inverso à unificação das políticas públicas de comunicações, que predomina no resto do mundo, a radiodifusão foi excluída do alcance da legislação sobre serviços de telecomunicações desde 1995 e padece de um inédito vazio regulatório que certamente favorece aqueles atores que preferem a permanência indefinida do *status* quo normativo do setor.

O impedimento histórico para a aprovação de uma Lei Geral de Comunicação de Massa (LGCEM), como vem sendo chamados os anteprojetos de lei para o setor, foi analisado por Lopes (2005). Segundo o

autor, já no primeiro mandato do presidente Fernando Henrique Cardoso, o então Ministro das Comunicações Sérgio Motta tentou elaborar uma Lei Geral de Comunicação (LGC) com o intuito de substituir o ultrapassado CBT. Mas no caminho da LGC havia o debate da Emenda Constitucional n. 8, razão pela qual a proposta estagnou.

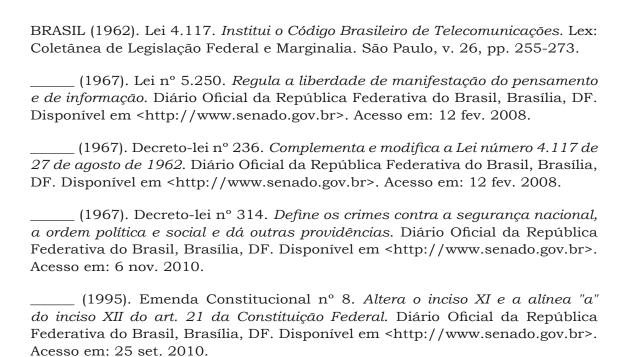
No ano 2000, ainda segundo (Lopes, idem), passada a fase de privatização das telecomunicações, o governo FHC voltou a propor uma regulamentação para a radiodifusão. Um anteprojeto de LGCEM foi então proposto pelo Ministério das Comunicações. As discussões entre os parlamentares foram intensas resultando em seis diferentes versões de anteprojeto, colocado em consulta pública em 2001, na gestão do Ministro Pimenta da Veiga. "Mais uma vez pôs-se em movimento a gigantesca máquina de *lobbys* dos radiodifusores, bem como os interesses pessoais de membros do Executivo e Legislativo ligados à radiodifusão, e o resultado foi o engavetamento do anteprojeto," destaca Lopes.

# Considerações finais

O CBT, mantido vivo ainda no século XXI, conserva em vigor regulamentos do século XX, em total dissonância com o Estado que já superou os preceitos da doutrina militar no qual se baseou Lei de Imprensa. O CBT também soa anacrônico frente aos avanços tecnológicos e às novas regulamentações por eles motivadas. Tal situação ocorre não por falta de propostas de legislações para as atividades de radiodifusão, mas pelo espírito de corpo que permeia as relações dos empresários com os Poderes Executivo, Legislativo e representantes da sociedade civil quando o tema em debate refere-se a uma legislação para a radiodifusão aberta.

## Referências bibliográficas

BRASIL (1953). Lei 1.802. Define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, DF. Disponível em <a href="http://www.senado.gov.br">http://www.senado.gov.br</a>. Acesso em: 29 jul 2010.



CORREIA, G. C. (2009). Legislação adequada reforça Comunicação Social. Disponível em www.pucsp.br/neamp. Acesso em 6 nov. 2010.

HERZ, D. (1997). A renúncia de uma política de telecomunicações, em nome de telefonia e da radiodifusão. Disponível em <a href="http://www.danielherz.com.br/system/files/acervo/DANIEL/A+renuncia+a+uma+politica+de+telecomunicaco">http://www.danielherz.com.br/system/files/acervo/DANIEL/A+renuncia+a+uma+politica+de+telecomunicaco es.pdf.>. Acesso em 24 out. 2010

LIMA, V. A. de (2004). Comunicações no Brasil: novos e velhos atores. *Mídia: teoria e política*. São Paulo, Fundação Perseu Abramo.

LOPES, C. A. (2005). Reflexões sobre a regulação da radiodifusão no Brasil – em busca de uma Lei Geral de Comunicação Eletrônica de Massa. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. Estudo. Disponível em <a href="http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema4/2005\_3360.pdf">http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema4/2005\_3360.pdf</a> - Acesso em 31 out. 2010.

SILVA, J. A. A. (1990). *Telecomunicações: histórias para a história*. São José dos Pinhais (PR), Editel.